

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**

**CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA**

A Câmara Municipal de Mongaguá, estado de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, no uso de suas atribuições que são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica do INEPAM, DIVULGA o gabarito das provas discursivas realizadas em 31/05/2026.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital

Mongaguá, 01 de junho de 2026.

Luiz Berbiz de Oliveira  
**Presidente**



✉ candidato@inepam.org.br  
🌐 inepam.org.br  
📍 @institutoinepam



## Questão 1

O Presidente da Câmara Municipal de Alfa, irresignado com matéria publicada pelo jornal "O Informante", solicita à Procuradoria análise da viabilidade de propositura de ação indenizatória por danos morais à Casa de Leis. O consulente fundamenta sua pretensão na Súmula 227 do STJ, sustentando que a honra objetiva da Casa Legislativa foi maculada pela publicação. Na condição de Procurador, analise a viabilidade jurídica da demanda por danos morais, confrontando o teor da referida súmula com a jurisprudência específica e dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre danos morais sofridos por entes públicos, relacione o caso à fundamentação dos direitos fundamentais do indivíduo em relação ao Estado e discorra sobre o conteúdo probatório pertinente.

### ESPELHO DE CORREÇÃO

#### Critérios de Avaliação e Resposta Esperada:

A pretensão é juridicamente frágil. Embora a Súmula 227 do STJ estabeleça que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", sua aplicação a entes de direito público é mitigada pela jurisprudência da referida Corte. O STJ entende que os direitos fundamentais foram concebidos para proteger o indivíduo contra o Estado, e não o inverso, impondo aos órgãos públicos um maior dever de tolerância à crítica jornalística. Diferente das pessoas privadas, a honra objetiva do ente público confunde-se com sua credibilidade institucional, cuja ofensa não se presume (*in re ipsa*). Assim, a aplicação da Súmula 227, no caso, exige a prova de prejuízo concreto e extraordinário à função pública, sendo insuficiente a mera narrativa ofensiva. Prevalece, em regra, a liberdade de imprensa, salvo demonstração cabal de mácula grave e específica à credibilidade da Câmara que impeça o exercício de suas competências.

1. Análise da Súmula 227 (1,5 ponto): Identificou que a súmula admite o dano moral para PJs, mas explicou sua aplicação restritiva a entes públicos.
2. Fundamentação Principiológica (1,0 ponto): Abordou os direitos fundamentais como proteção do indivíduo face ao Estado e não o inverso (eficácia vertical).
3. Ônus Probatório e Dano Concreto (1,5 ponto): Afastou a natureza *in re ipsa* do dano e exigiu prova de prejuízo à credibilidade institucional, com prejuízo ao exercício de suas competências.
4. Técnica e Linguagem (1,0 ponto): Utilizou terminologias adequadas.

## Questão 2

A Câmara Municipal aprovou projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a divulgar, em sítio eletrônico oficial, a listagem atualizada dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde. O Prefeito vetou integralmente o projeto, alegando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob o argumento de que a norma cria despesa para a Administração e interfere na gestão de serviços públicos, matéria que seria de sua competência privativa (Art. 61, § 1º, II, da CF). Na qualidade de



Procurador da Câmara, analise a fundamentação do veto à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## ESPELHO DE CORREÇÃO

### Critérios de Avaliação e Resposta Esperada:

O veto do Poder Executivo não deve prosperar quanto ao fundamento da inconstitucionalidade formal. Segundo a tese fixada pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores. A norma que impõe deveres de transparência e publicidade na saúde não altera a organização administrativa nem cria novos órgãos, limitando-se a regulamentar o acesso à informação, direito fundamental previsto na Constituição. O simples fato de a lei gerar custos operacionais para sua implementação não atrai a reserva de iniciativa do Executivo, que deve ser interpretada de forma restritiva para preservar a função legislativa. Portanto, a lei é formalmente constitucional.

1. Identificação do Tema 917 do STF (1,5 ponto): Citou a tese de que a criação de despesa, por si só, não gera vício de iniciativa se não houver alteração de estrutura ou regime de servidores.
2. Análise da Reserva de Iniciativa (1,5 ponto): Explicou que o rol do art. 61, § 1º, II, da CF é taxativo e deve ser interpretado restritivamente.
3. Aplicação ao Caso Concreto (1,0 ponto): Relacionou o dever de transparência/publicidade com a ausência de interferência na estrutura administrativa.
4. Técnica e Linguagem (1,0 ponto): Utilizou terminologia adequada.

